



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000988/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-01.506 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente SIMONE PEREIRA VOLPATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA.

O MPF é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no MPF não são causa de nulidade do auto de infração.

PAF. ACÓRDÃO DRJ. NULIDADE. MATÉRIA LITIGIOSA. EXTENSÃO.

Não havendo prejuízo para o sujeito passivo, eventuais lapsos no acórdão da DRJ quanto à extensão da matéria em litígio, não acarreta nulidade da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SOBRAS DE RECURSOS.

Nos casos de levantamento de acréscimo patrimonial a descoberto em mais de um ano, apurando a autoridade lançadora sobra de recursos em 31 de dezembro de ano mais remoto e deixando de se manifestar acerca dos motivos que inviabilizariam o aproveitamento de tais sobras, é cabível computá-la como origem de recursos em janeiro do ano subsequente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD). DESEMBOLSOS.

Retifica-se o demonstrativo de APD quando o sujeito passivo logra carrear aos autos elemento de prova de que os desembolsos foram efetuados em mês diverso daquele considerado no lançamento.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o Acréscimo Patrimonial a Descoberto referente ao exercício 2004 ao valor de R\$ 41.911,43, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Evande Carvalho Araujo.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003, 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 28.080,18, acrescido de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD), consoante demonstrativo de fls. 97 e 98.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 124 a 133), acatada como tempestiva. Alegou, preliminarmente, a nulidade do lançamento, pois os trabalhos teriam extrapolado o prazo de 60 dias para a sua conclusão. Quanto ao mérito, assevera que o pagamento pela aquisição de cotas da empresa Distribuidora Volpato Ltda., não se deu, no ano-calendário 2003, em parcelas, conforme constou da alteração contratual, mas em uma única parcela, em dezembro de 2003, englobando o valor total. Faz prova dessa alegação o recibo firmado pelo vendedor das cotas. Assim sendo, devem ser refeitos os cálculos, de sorte que não se apura APD em fevereiro, abril, maio e julho. Protesta, ainda, pela consideração, em janeiro de 2003, do saldo existente em dezembro de 2002. Discorda da qualificação da multa de ofício, defendendo que todas as informações para o lançamento foram extraídas das declarações apresentadas pela contribuinte, quer dizer, não houve intenção de sonegar informações. Ademais, a multa aplicada fere os princípios da proporcionalidade, da legalidade, da moralidade administrativa, da vedação ao confisco e da garantia à propriedade.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ Florianópolis/SC, conforme Acórdão de fls. 161 a 166, considerou não impugnada a omissão de rendimentos decorrente de apuração de APD em janeiro de 2002 (R\$6.493,80, correspondendo a imposto suplementar de R\$712,18). Quanto ao APD impugnado, exercício 2004, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que desqualificou a multa aplicada.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/07/2008 (fls. 171), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 136) apresentou, em 15/08/2008, o Recurso de fls. 175 a 184, argumentando, em síntese, que o acórdão recorrido é nulo porque considerou parcela não impugnada. Assevera que se pediu a nulidade do lançamento, por óbvio estava discordando de toda a autuação. Assevera que a nulidade do auto de infração decorre de não ter sido observado o prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. Quanto ao mérito, repisa que os pagamentos pela transferência de cotas, os quais teriam que ser efetuados mensalmente em 2003, não ocorreram conforme constou da alteração contratual, mas em apenas uma parcela, em dezembro. Protesta, mais uma vez, pela necessidade de se considerar como origem de recursos, em janeiro de 2003, o saldo apurado em dezembro de 2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 186, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, a recorrente protesta pela nulidade do lançamento sob o argumento de que não teria sido observado o prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Além de não ser a situação dos autos, eis que o MPF emitido em 06/02/2007 foi objeto de prorrogação em 06/07/2006, e a interessada foi cientificada da autuação em 20/06/2007 (fls. 01, 15 e 123), o certo é que a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que eventuais irregularidades verificadas quando da prorrogação de MPF não possuem o condão de tornar nulo o lançamento. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo.

Prossegue a recorrente alegando que o acórdão recorrido seria nulo porque considerou o APD referente ao exercício 2003 parcela não impugnada. Assevera que protestava pela nulidade do lançamento, de sorte que toda a exigência é litigiosa.

Registre-se que embora a contribuinte pleiteiasse a nulidade do lançamento, o certo é que no tocante ao APD apurado para o exercício 2003 não apresentou argumentos e nem elementos de prova nem na impugnação nem no recurso voluntário.

Ora, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em seu art. 17, estabelece que *Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*. Portanto, cabível o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância. Ademais, a repartição preparadora, ao fazer o controle do crédito tributário em litígio (fls. 167), limitou-se a extinguir pelo julgamento a parcela da multa de ofício cancelada. Assim, no caso concreto, não se verifica nenhum prejuízo para a interessada em decorrência do entendimento expresso no acórdão recorrido.

Rejeito, dessa forma, as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, a contribuinte discorda da apuração de APD para o exercício 2004 protestando para que a sobra de recursos encontrada pela autoridade lançadora em dezembro de 2002 (R\$5.493,23, fls. 103) seja aproveitada em janeiro de 2003.

De fato, esse Colegiado tem entendido que nas hipóteses em que a autoridade lançadora faz levantamentos de APD em anos-calendário sucessivos e apura sobras de recursos em dezembro de um ano-calendário mais remoto é cabível o pleito de que esse valor seja transportado para o exercício seguinte, salvo se a autoridade lançadora expressamente justificar a impossibilidade para tanto.

Aqui, como nenhuma ressalva foi registrada no *TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL* de fls. 10 a 14, cabe deferir a solicitação da interessada.

Outro tópico questionado pela recorrente é o cômputo de pagamentos mensais referentes à transferência de cotas (R\$5.823,65, fls. 104) Afirma que, embora houvesse constado da oitava alteração do contrato social da *DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE COMBUSTÍVEIS VOLPATTO LTDA* (fls. 55 a 58) que os pagamentos seriam feitos dessa forma, efetivamente só os realizou em uma única parcela, em dezembro de 2003. Invoca o recibo de fls. 138.

Há que se destacar que a fiscalização, para elaborar o demonstrativo de APD, embasou-se na alteração contratual. Ocorre que as cotas foram cedidas pelo genitor da interessada que declara que recebeu as parcelas vencidas em 2003, no montante de R\$ 69.883,80, em dezembro de 2003. Insta frisar, ainda, que duas doações efetuadas pelo genitor à contribuinte, aceitas pela autoridade lançadora, estão respaldadas nas informações oportunamente prestadas em Declaração de Ajuste Anual e em Termos de Doação (fls. 93 e 94), igualmente destituídos de maiores formalidades. Assim sendo, entendo que o pleito da contribuinte possa ser acatado.

Dessa forma, o APD que se apura para o exercício 2004 é de R\$41.911,43 (= R\$11.222,25 + R\$30.689,18), conforme demonstrado a seguir (valores em Reais):

	APD LANÇADO	SOBRA RECURSO	PRESTAÇÃO EXCLUÍDA	PRESTAÇÃO INCLUÍDA	NOVO RESULTADO	APD
jan/03	(6.144,15)	5.493,23	5.823,65		5.172,73	
fev/03	(3.750,49)		5.823,65		7.245,89	
mar/03	(5.664,46)		5.823,65		7.405,08	
abr/03	(4.139,03)		5.823,65		9.089,70	
mai/03	(2.408,55)		5.823,65		12.504,80	
jun/03	(6.430,39)		5.823,65		11.898,06	
jul/03	(3.725,63)		5.823,65		13.996,08	
ago/03	(8.466,02)		5.823,65		11.353,71	
set/03	(7.312,37)		5.823,65		9.864,99	
out/03	(26.910,89)		5.823,65		(11.222,25)	(11.222,25)
nov/03	(36.512,83)		5.823,65		(30.689,18)	(30.689,18)
dez/03	123.780,46			64.060,15	59.720,31	

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para reduzir o Acréscimo Patrimonial a Descoberto referente ao exercício 2004 ao valor de R\$ 41.911,43.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende